



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Birigui, 21 de novembro de 2.014.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa METHODOS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA , ao edital do Pregão Presencial nº 118/2014.

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pelo parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, decidimos pelo deferimento do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Expõe a empresa impugnante **METHODOS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** que:

“Na última retificação feita no referido Edital, assim como no Anexo II fico entendido que o Coordenador dos Trabalhos poderá ser profissional com comprovada experiência em Planejamento, sem especificar se necessitaria ser Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista.

No entanto não foi feita a alteração correspondente no texto do Edital, permanecendo na cláusula 6.1.4 -Qualificação Técnica Profissional e Operacional

6.1.4.1 - Comprovação

a restrição de exclusividade do engenheiro civil, inclusive solicitando a apresentação de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço similar.

outro ponto discordante das alterações feitas no Anexo II está na clausula 6.1.4.3 onde menciona que a empresa devera apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Primeiro lembrar que o nome correto do CREA agora é - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois os Arquitetos criaram outro Conselho, que é o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Essa clausula precisa ser retificada, pois a empresa participante poderá ter o seu registro somente no CAU, uma vez que o seu representante técnico seja um Arquiteto, ou poderá ter nos dois Conselhos.”



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ao ser questionada, a referida Secretaria nos respondeu através de Parecer que:

A impugnação relatada merece ser julgada procedente. Em consequência, o edital deverá ser retificado.

As cláusulas questionadas são as seguintes:

6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

6.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, limitada a:

a) **Capacidade Técnica-Profissional:** comprovação da licitante de possuir profissional da área de engenharia civil, sanitarista ou ambiental com vínculo mediante contrato social, registro na carteira social, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço similar ao objeto do presente Edital.

b) **Capacidade Técnica-Operacional:** Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de serviço similar ao objeto, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

6.1.4.2 - Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, dentro da sua área de atuação, ou declaração de estar desobrigado a manter tal registro ou inscrição, nos termos da legislação aplicável à sua atividade profissional, assinada pelo Sócio-Proprietário ou por quem detenha poderes para responder em nome da Empresa.

6.1.4.3 - Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Todavia, a Lei Federal nº 12.378/2010 criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dispôs o seguinte:

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: (...) V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Daí sob pena de violação do art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, isto é, de prever-se, em edital, restrição ilegal à participação no certame, deve ser facultar a habilitação mediante profissional de arquitetura e urbanismo, bem como de empresa inscrita no respectivo conselho de classe.

Portanto, defiro o pedido de Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 118/2014, e-mail enviado dia 08/09/2014.

Desta feita, a realização da sessão do Pregão Presencial nº 118/2014, fica transferida para o dia 15/12/2014 às 08:00 horas, com as devidas retificações como segue em anexo.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Renata Aparecida Natal Zago